



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0005699-09.2011.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
EMBARGANTE(S): Federal Seguros
ADVOGADO(S): Rosangela Dias Guerreios
EMBARGADO(S): Osmarina Pereira de Oliveira e outros
ADVOGADO(S): Marcos Souto Maios Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – LEI FEDERAL Nº 13.000/14 – MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO FRENTE ÀS AÇÕES DE SEGURO HABITACIONAL GARANTIDOS PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) – COMPETÊNCIA ABSOLUTA (EM RAZÃO DA MATÉRIA) DA JUSTIÇA FEDERAL (TRF DA 5ª REGIÃO) PARA CONHECER E JULGAR A LIDE – APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA *EX OFFICIO* – **REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.**

– De acordo com a Lei Federal Nº 13.000/14, “compete à Caixa Econômica Federal – CEF representar judicialmente e extrajudicialmente os interesses do FCVS” (art. 1º-A) e intervir “nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou as suas subcontas” (art.1º-A, §1º-A), exatamente como é a hipótese dos autos.

– Assim sendo, verifica-se que houve alteração no enquadramento jurídico da Caixa Econômica Federal frente às ações que envolvem seguro habitacional, e que esta passou a ser considerada

verdadeira parte em tais lides, atraindo, por conseguinte, a competência da Justiça Federal.

– Portanto, sendo esta Justiça Comum incompetente, deve ser determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (TRF da 5ª Região), órgão ao qual compete conhecer e julgar a lide nos termos da Súmula 150 do STJ.

VISTOS etc.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela **FEDERAL SEGUROS** em face da decisão monocrática que negou seguimento à sua apelação cível, para manter a sentença que julgou procedente a presente **ação de indenização securitária**, demanda que lhe moveu **OSMARINA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS**, ora embargados (fls. 1013/1053).

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, matéria de ordem pública, trazida por recente inovação na ordem jurídica (Lei 13.000/14), atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa.

Historiando a lide, vê-se que se cuida de **ação de indenização securitária** ajuizada por **OSMARINA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS** contra a **FEDERAL SEGUROS** alegando, em síntese, que são moradores do Conjunto Habitacional cujas casas foram construídas e comercializadas dentro dos programas habitacionais do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Relatam, ainda, que aderiram à respectiva Apólice Habitacional, passando a contar com a denominada cobertura compreensiva especial para risco de danos físicos no imóvel. Aduzem, também, que as casas passaram a apresentar diversos problemas estruturais em decorrência da negligência na fiscalização das construções e não observância das normas técnicas.

Assim, pleitearam o recebimento de indenização securitária, diante da obrigatoriedade do contrato de seguro, no valor necessário para proceder o conserto integral dos imóveis.

Da análise dos contratos de promessa de compra e venda vê-se que, de fato, os imóveis objetos da presente ação foram adquiridos e segurados pelo do Sistema Financeiro de Habitação – SFH / Banco Nacional de Habitação - BNH, através da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP (agente do SFH).

Em 25 de maio de 2011 foi publicada a Lei 12.409/11¹ que, dentre outras proposições, determinou que os seguros habitacionais do Sistema Financeiro de Habitação – SFH passassem a ser assegurados pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, e este a ser administrado pela Caixa Econômica Federal nos seguintes termos:

Art. 1º **Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado**, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, **a**:

I - **assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH**, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - **oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH**; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. **A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:**

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de **danos físicos ao imóvel** e à responsabilidade civil do construtor.

[destaques de agora]

A partir de então, a Caixa Econômica Federal passou a ser litisconsorte em ações envolvendo o FCVS apenas quando provado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS. Esse foi o entendimento formado pelo STJ no ano de 2012, inclusive em sede de recurso repetitivo, veja-se:

1 Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados; altera o Anexo do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.887, de 24 de dezembro de 2008, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; revoga a Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011; e dá outras providências.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. **Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).**

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(STJ; EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 14/12/2012)

[original não destacado]

Entretanto, no último dia 18 de junho [2014] entrou em vigor a Lei nº13.000/14 que acrescentou o art. 1º-A à Lei nº 12.409/11 para **determinar que compete à Caixa Econômica Federal representar judicialmente** e extrajudicialmente os interesses do Fundo de

Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como intervir nas ações judiciais que lhe causem risco ou impacto jurídico/econômico.

Eis o inteiro teor dos citados dispositivos legais:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

[em destaque]

Nesse desiderato, à luz da novel legislação, entendo haver ocorrido alteração no enquadramento jurídico da Caixa Econômica Federal frente às ações que envolve seguro habitacional, passando ela a ser considerada verdadeira parte em tais lides, porquanto, por **expressa determinação legal**, a partir de agora – da Lei 13.000/14 – a CEF é a representante judicial do FCVS e possui legítimo “interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas” (§ 1º-A).

Portanto, verificando que na hipótese os contratos de compra e venda dos imóveis objetos da demanda (documentos anexos à petição inicial) foram formalizados com contribuição/garantia do SFH/FCVS e que, de acordo a Lei 13.000/14, a CEF é a representante legal deste Fundo, compete, pois, à Justiça Federal conhecer e julgar esta causa nos termos da Súmula 150 do STJ, que assim dispõe:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Nesse mesmo sentido, cito os recentes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633/2013 NA LEI Nº 13.000/2014, QUE ALTEROU A LEI Nº 12.409/2011, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO FRENTE ÀS AÇÕES DE SEGURO HABITACIONAL COM GARANTIA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS

(FCVS). **OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E POSSIBILIDADE DE INGRESSO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA (ABSOLUTA) DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A MATÉRIA.** NORMA COGENTE E IMPERATIVA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR REGIMENTAL.

De acordo com a Lei 13.000/2014, “competete à Caixa Econômica Federal – CEF -, representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, intervir nas ações de que trata o art. 1o-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8o-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995.”

COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996)

(**TJPB** - AC nº 20043147320148150000 - 1ª Câmara Especializada Cível - Relator DES JOSE RICARDO PORTO - **julgado em 22-07-2014**).

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ACOLHIMENTO. INOVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633/2013 NA LEI Nº 13.000/2014, QUE ALTEROU A LEI Nº 12.409/2011, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO FRENTE ÀS AÇÕES DE SEGURO HABITACIONAL GARANTIDOS PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COMPETÊNCIA (ABSOLUTA) DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A MATÉRIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREJUDICADO O CONHECIMENTO DOS DEMAIS TEMAS E DO RECURSO ADESIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. ART. 557, § 1ª DO CPC. PROVIMENTO DO APELO.

- **De acordo com a Lei 13.000/2014, “competete à Caixa Econômica Federal – CEF -, representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, intervir nas ações de que trata o art. 1o-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5o da Lei**

no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8o-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995.

- “COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS.” (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608)

- “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE NO PRESENTE LITÍGIO. MANIFESTO INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. Denota-se que estão vinculadas ao FCVS todas as apólices do SH/SFH referentes aos vícios construtivos firmados até o advento da Lei nº 11.977/09, havendo interesse da Caixa Econômica Federal na condição de administradora do referido fundo, nos termos da MP 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011. (...)” (TJRS; AI 209187-53.2014.8.21.7000; Pelotas; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 24/06/2014; DJERS 11/07/2014)

(**TJPB** - AC nº 00000473020128150011 - Relator MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - **j. em 28-07-2014**)

[destaques de agora]

E, também, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao apreciar caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE NO PRESENTE LITÍGIO. MANIFESTO INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Denota-se que estão vinculadas ao FCVS todas as apólices do SH/SFH referentes aos vícios construtivos firmados até o advento da Lei nº 11.977/09, havendo interesse da Caixa Econômica Federal na condição de administradora do referido fundo, nos termos da MP 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011. (...)”

(**TJRS**; AI 209187-53.2014.8.21.7000; Pelotas; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 24/06/2014; **Dje 11/07/2014**)

Ressalte-se, outrossim, que em nome da celeridade e economia processual é desnecessária a intimação da Caixa Econômica Federal para que manifeste interesse no feito, porquanto, repita-se, existindo risco de comprometimento do seguro habitacional por ele garantido, a Lei nº 13.000/14 é imperativa em determinar o imediato

ingresso da CEF como representante do FCVS (art. 5²) e, por conseguinte, firmar a competência absoluta (em razão da matéria) da Justiça Federal para processar e julgar a lide (art. 1^o-A, § 7^{o3}).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇO EX OFFICIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 5ª REGIÃO** para conhecer e julgar a causa, nos termos da Súmula 150 do STJ.

DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO e COMUNIQUE, com a melhor brevidade, ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão, enviando-lhe cópia na íntegra.

P. I.

João Pessoa, 20 de agosto de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator

2 Art. 5^o **Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.** [em negrito]

3 Art. 1^o-A (...) § 7^o Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.